



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10/05/2019

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03; **2. Processo n.º 542/2018 – PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba; **3. Processo n.º 38/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica; **4. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **5. Processo n.º 100/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências; **6. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **7. Processo n.º 148/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do município de Itaberaba; **8. Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM); **9. Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências; **10. Processo n.º 154/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; **2. PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Meio Ambiente, a elaboração de parecer conjunto; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **4. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** o vereador Dr. Murilo pediu mais prazo para analisar a matéria; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** o vereador Dr. Murilo Vitor pediu mais prazo para analisar a matéria; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** será devolvido ao autor para fazer algumas correções; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 10 de maio de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 06/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Proibição de Blitz do IPVA.
Constitucionalidade Material.
Inconstitucionalidade Formal.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a proibição de ‘Blitz do IPVA’ no âmbito do Município de Itaberaba”.

Argumenta o proponente que muitos Estados estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos de forma arbitrária.

Afirma ser a medida um exercício ilegal do poder de polícia, violando a moralidade e o princípio da legalidade.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O objetivo básico do projeto é proibir o ‘recolhimento, retenção ou apreensão de veículos’ no âmbito do município de Itaberaba, por conta de ausência de pagamento do IPVA.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é o tributo que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

Assim, a matéria tratada no projeto de lei possui forte conotação tributária, com reflexos em outras áreas jurídicas.

O Texto Constitucional traz uma série de limitações ao Poder de Tributar do Estado, as quais já foram reconhecidas como direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a existência de direitos fundamentais fora do artigo 5º do mesmo diploma.

Estas limitações do poder de tributar, como servem para delimitar o alcance e sentido de outras normas jurídicas, são elevados à categoria de princípios constitucionais.

Nesta linha, há o princípio da Legalidade Tributária, no sentido de que o Estado não pode exigir ou aumentar Tributo sem lei que o estabeleça previamente (CF. 150, I).

Também, há o princípio da vedação do confisco (CF. 150, IV). Confisco é a apreensão definitiva de bens privados, pelo Poder Público, de forma abusiva.

Pelo referido princípio é proibida a utilização de tributo que venha ou tenha, por si só, a capacidade de subtrair a integralidade ou elevada parcela da propriedade do contribuinte.

Aplica-se este raciocínio para trazer a impossibilidade de o ente público cercear a posse ou propriedade de bens privados com o objetivo de **coagir o contribuinte a efetuar o pagamento de Tributos**.

Nesta linha, existem inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal declarando a **ilegalidade de retenção de bens** como forma coercitiva para o pagamento de Tributos, ou seja, é pacífico o entendimento de que a administração não pode reter bens como condição de pagamento de tributos.

Este entendimento é consolidado, inclusive, na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

STF. Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Esta linha de raciocínio jurídico é a mesma que fundamenta, de forma bastante razoável, a impossibilidade de apreensão de veículos por conta de ausência de IPVA, pois estaria violando os princípios acima mencionados e a inteligência das decisões dos Tribunais Superiores.

Como se tem noticiado, hodiernamente, há uma série de decisões judiciais proibindo Estados de apreenderem veículos com fundamento na ausência de pagamento de IPVA, as quais são, principalmente, lastreadas nos fundamentos já postos.

Mas a discussão jurídica se qualifica quando os entes tributantes informam que a retenção não é por conta da ausência de pagamento do IPVA, mas pela ausência de licenciamento.

E aqui é muito importante que se registre que **existe entendimento diverso**, ou seja, no sentido da possibilidade da retenção. Trata-se de entendimento que, **juridicamente, mostra-se relevante** e deve ser apreciado, mesmo que para ser afastado os seus fundamentos.

Assim, não se pode ignorar que há defensores da possibilidade jurídica do argumento pela possibilidade de apreensão, sendo que, inclusive, o **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou sobre o tema.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. Tribunal Pleno. ADI 1654 AP. Relator Min MAURÍCIO CORRÊA. Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-01 PP-00252¹

Aqui cumpre registrar que a decisão proferida em sede de ADIN teria, inclusive, **efeitos vinculantes e erga omnes**.

Em síntese, o raciocínio da decisão do Supremo Tribunal Federal seria no sentido de que **não seria ilegítimo** o Estado negar a **expedição da Licença do Veículo** em caso de **não quitação do IPVA**, mas, também, não poderia prender o veículo apenas por isso. Contudo, se o proprietário circular sem a licença, haveria a possibilidade de apreensão, não por conta do IPVA, mas por conta da ausência de licenciamento.

¹ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769332/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1654-ap>

Trata-se de argumento relevante, pois é esta linha de trabalho que é utilizada pelos Estados.

A decisão na ADIN transcrita é do ano de 2004, sendo que o Supremo Tribunal já teve a composição alterada em quase a totalidade, **mas não se pode ignorar o relevante precedente, principalmente pela forma que interpretou a norma jurídica.**

Acredita-se serem reais as possibilidades de que o raciocínio do Supremo Tribunal seja mantido pela atual composição, reafirmando a possibilidade de apreensão dos veículos ao fundamento de ausência de licenciamento.

De qualquer sorte, tem-se que é mais adequado e conforme a inteligência do texto constitucional a vedação de apreensão de veículos por conta da ausência de pagamento do IPVA. Assim, **materialmente constitucional** o projeto de lei.

Ainda, necessária à verificação da competência legislativa da municipalidade para iniciativa do projeto de lei.

Apesar de se referir a veículos automotores, temos que não se trata de legislação sobre trânsito, mas, principalmente, sobre matéria tributária, de forma que afasta a incidência do artigo 22, XI² da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 adotou uma repartição rígida de competência tributária, seja na divisão das espécies tributárias, seja na repartição de receitas tributárias.

Consoante o artigo 155, III da Constituição Federal, *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a propriedade de veículos automotores.*

A legislação sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores é, pois, **competência legislativa dos Estados Federados**, inclusive sobre forma de pagamento e possíveis penalidades ou outras decorrências do não pagamento do tributo, sempre respeitada a Constituição Federal.

Não pode outro ente da federação interferir, por meio de legislação, na competência legislativa estadual, sob pena de violação do próprio pacto federativo e, por conseguinte, incorrer esta legislação em inconstitucionalidade. Ressalvadas as situações expressamente previstas na própria Constituição Federal.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;

No caso, a legislação municipal estará interferindo, diretamente, na competência legislativa estadual, ou seja, usurpando a competência estadual para legislar sobre um tributo específico (IPVA).

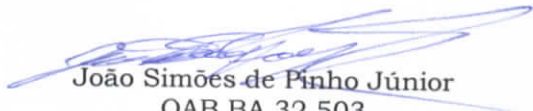
Consoante narrado acima, no mínimo, a legislação municipal estaria alterando a legislação estadual para desvincular o licenciamento dos veículos ao pagamento do IPVA.

Há, desta forma, uma invasão de competência legislativa, de forma que o projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por vício da iniciativa.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações e ressalvas postas, inclusive chamando atenção para precedente do STF em linha oposta à conclusão deste parecer no que se refere à constitucionalidade material do projeto de lei, temos que o projeto de lei apresenta-se materialmente constitucional, mas **formalmente inconstitucional**, por violação da competência do Estado.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de maio de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

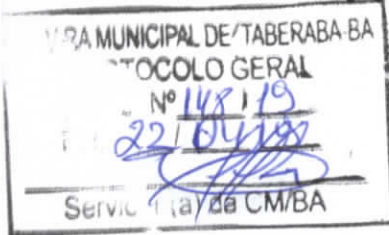
Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06

DE

22 DE ABRIL DE 2019



Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Itaberaba, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2º - A cobrança de impostos federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Itaberaba deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º - A administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal.

Tais procedimentos de fiscalização "blitz" vem sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.



Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constringendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS